

PROJETO DE LEI N. 05, DE 20 DE ABRIL DE 2015.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º. Fica normatizado o Conselho Tutelar do Município de Saudades, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pela efetivação dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 131, Lei Federal 8.069/90).

§ 1º. O conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros Titulares, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 3º. A autonomia do Conselho Tutelar é de natureza funcional, ou seja, em matéria técnica de sua competência cabe-lhe tomar decisões e aplicar medidas sem qualquer interferência externa.

§ 4º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pelo próprio Conselho (art. 99 e 100 do ECA), ou pela autoridade judiciária, se o requisitar quem tiver legítimo interesse (art.137 do ECA).

Art. 2º. Constará da Lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar (artigo 134,§ único do ECA).

Art. 3º. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de (20) horas semanais.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

Art. 4º. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

CAPITULO I
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES, REQUISITOS E DAS
PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 5º. A candidatura é individual, vedada qualquer propaganda ou interferência político-partidária.

Art. 6º. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar.

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada através das Certidões Negativas de Antecedentes Criminais expedida pela Justiça Comum, Federal e Especial;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no município com domicílio no mínimo de um três meses a partir do registro da candidatura;

IV – estar no pleno gozo dos direitos políticos;

V – ensino médio completo, comprovado através de Diploma;

VI – participar com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente;

VII – ser aprovado em prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, e de conhecimentos básicos em informática, de caráter eliminatório, sob responsabilidade do CMDCA.

VIII - experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que poderá ser comprovada da seguinte forma:

- a)** declaração fornecida por entidade cadastrada no CMDCA;
- b)** declaração emitidas por órgão público, informando da experiência na área com criança e adolescente
- c)** registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente;

Art. 7º. Atendidas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90 e desta lei, o CMDCA definirá, por resolução, todo o processo de escolha, desde o registro das candidaturas, forma e prazo, as suas impugnações, curso prévio, prova de conhecimento, os atos preparatórios, apuração dos votos, a proclamação dos escolhidos e sua posse, no prazo mínimo de 6 meses antes do término da final do mandato dos atuais conselheiros.

Art. 8º. O CMDCA fixará o edital de convocação no mural público da Prefeitura Municipal e no site oficial do Município, e outros locais públicos até contendo entre outras

informações necessárias, os requisitos para as inscrições da candidatura, o prazo para a inscrição, a data e o local da escolha.

Art. 9º. O requerimento de inscrição, instruído com prova dos requisitos do artigo anterior, deverá ser protocolado até o último dia do prazo de inscrição, conforme calendário oficial, com a assinatura do candidato.

Art. 10º. Encerrado o prazo de inscrição será o candidato, em data a ser designada pelo CMDCA, submetido à prova de conhecimento.

§1º. Apenas serão homologadas as inscrições dos candidatos que acertarem 50% (cinquenta por cento) ou mais da prova de conhecimento.

§2º. Os critérios de avaliação, bem como o programa das disciplinas a serem cobradas na prova de conhecimento serão definidas em resolução do CMDCA.

§3º. Divulgada a lista dos candidatos aptos a participarem do processo de escolha do Conselho Tutelar, o presidente do CMDCA homologará as inscrições e publicará edital com a relação dos inscritos, no mural público da Prefeitura Municipal, declarando aberto pelo edital com a relação dos inscritos, no mural público da Prefeitura Municipal, declarando aberto o prazo mínimo de 05 (cinco) dias para impugnações, contados a partir da publicação.

§4º. No prazo referido no caput deste artigo, a contar da publicação da inscrição, o Ministério Público ou qualquer pessoa da comunidade, com idade superior a dezoito anos e no gozo de seus direitos políticos, poderão solicitar impugnação.

§5º. O candidato terá três dias, contados da data da intimação para manifestar-se sobre a impugnação.

Art. 11. Transcorridos os prazos de que trata o art. 10 e seus parágrafos, uma Comissão Especial Eleitoral do CMDCA analisará, no prazo de máximo de cinco dias, os pedidos de inscrição, inclusive as impugnações e defesas se houverem, emitindo sucinto relatório com parecer sobre o mérito.

Parágrafo Único. Ao votar finalmente os pedidos, o CMDCA juntamente com o Ministério Público, será dada atenção especial aos requisitos dos incisos I a VII do art. 6º desta Lei, mencionando as razões em caso de indeferimento da inscrição, mandando publicar edital com as candidaturas deferidas e notificando as indeferidas aos seus autores.

Art. 12. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pelo voto direto, secreto, facultativo de todos os eleitores do município, conforme a Resolução nº 139/2011 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e a Lei n. 12.696/12.

§1º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º. O processo de escolha dos conselheiros tutelares será de responsabilidade de CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, ficando vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§3º. Cada eleitor terá o direito de votar em um único candidato;

§4º. O CMDCA dará posse e chamará os suplentes quando necessário;

Art. 13. Realizada a votação, para a qual deverá ser convidado o Promotor da Comarca, sob pena de nulidade, concluída a apuração e proclamados os resultados, o presidente do CMDCA fará publicar edital com nomes dos conselheiros, encaminhando ata dos resultados ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Os eleitos serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e tomarão posse perante este e o CMDCA, no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 15. Aplicar-se-á no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

CAPITULO III

DOS IMPEDIMENTOS, VEDAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 16. Serão impedidos de servir no mesmo conselho, os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados (as), durante o cunhadio, tios (as), sobrinhos (as), padastros, madastras e enteados e/ou correspondentes da união estável entre o homem e a mulher.

§1º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca (art. 140 do ECA).

§2º. Em caso de candidatura de pessoas com grau de parentesco previsto neste artigo, será considerada de ordem de inscrição.

Art. 17. É vedado ao Conselho Tutelar:

I – cobrar ou receber honorários das pessoas, a qualquer título, pelo exercício das funções previstas nesta lei;

II – divulgar, por qualquer meio de comunicação, nome de criança ou adolescente a quem se atribua ato infracional, bem como qualquer ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial, na forma dos artigos. 143 e 247 da Lei Federal nº 8.069/90;

III – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referente à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos art. 101 e 129 de Lei n. 8.069, de 1990.

Parágrafo Único. Desejando candidatar-se a cargo eletivo da política partidária, deverá o conselheiro afastar-se de suas funções com um prazo mínimo de 120 dias de antecedência ao pleito.

Art. 18. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa, recusando-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, no exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da sua função e com horário de trabalho;

IX – fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X – romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; e

XI – exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de sua autoridade.

Art. 19. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante no art. 147 da Lei 8.069/90 (art.138 do ECA).

Art. 20. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que;

I – receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;

II – deixar de residir no município;

III – for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;

IV – nos casos previstos no art. 6º, parágrafo primeiro, deixar de frequentar ensino superior;

V – faltar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) sessões não consecutivas que trata o art. 31 desta lei, no período de um ano;

VI - Deixar o cargo para assumir outras funções.

Parágrafo Único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberações neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. Verificada uma das hipóteses previstas no art. 20 desta lei, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos comunicar ao Ministério Público notícia de fato que constitui infração administrativa.

Art. 22. Nas hipóteses do artigo 20 desta lei, bem como nos casos vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento, licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam 30 dias, ou outras hipóteses de afastamento definitivo, o CMDCA solicitará a convocação do suplente.

§1º. Os suplentes serão convocados a assumir o cargo do conselheiro, obedecida a ordem de votação obtida na eleição, tendo preferência o mais votado.

§2º. Em casos de não atendimento da convocação, o suplente passará a ocupar o último lugar na lista de suplentes.

§3º. Sempre que necessária a convocação de suplente, e não havendo suplentes na lista de espera, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar novo processo de escolha para preencher o cargo e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

Art. 23. O Conselho eleito, se servidor público, será cedido ao Conselho Tutelar, por ato de disposição do Chefe do Executivo Municipal.

Paragrafo Único. O Conselho Tutelar, se servidor público municipal, poderá optar pelos vencimentos fixados para o Conselho Tutelar ou pelos auferidos em seu órgão de origem, vedada acumulação e respeitada a proporcionalidade dos vencimentos em função da carga horária.

CAPITULO IV

DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 24. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo (art. 135, ECA).

Art. 25. A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao vencimento do grupo dos profissionais do magistério MAG II, nível 62, licenciatura plena, referente a 20 horas, sendo reajustada nos mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Art. 26. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I** – décimo terceiro salário;
- II** – férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III** - licença-maternidade;
- IV** – licença para tratamento de saúde;
- V** – inclusão no regime geral de Previdência Social;

Parágrafo Único. Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar uma criança ou adolescente aplicar-se-á as normas da Lei Federal 10.421 de 15.04.2002.

Art. 27. É considerada de caráter relevante a função de Membro do Conselho Tutelar e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos, empregos ou funções públicas de que o Conselho seja titular.

Art. 28. A nomeação para o membro do Conselho Tutelar não caracteriza qualquer forma de vínculo de emprego ou de cargo, não adquirindo, ao término de seu mandato direito a efetivação ou a estabilidade.

Parágrafo Único. Os direitos ou obrigações dos Conselheiros Tutelares, ou dos suplentes quando em exercício, no que couber, são os decorrentes do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, além dos direitos e atribuições previstos no Título V, Capítulo II, da Lei nº 8.069/90.

Art. 29. O Chefe do Poder Público Executivo, ouvido o CMDCA e o Conselho Tutelar, providenciará local adequado para a sua instalação, bem como o apoio necessário ao seu bom funcionamento, como pessoal, meios de comunicação, veículos e outros, dentro das condições orçamentárias do Município.

Parágrafo Único. O CMDCA fixará, por Resolução, ouvido o Conselho Tutelar, os dias e os horários em que dará atendimento ao público no local que lhe sirva de sede.

Art. 30. O Conselho Tutelar deverá convocar sessões plenárias de no mínimo uma vez por semana para deliberar sobre medidas a serem aplicadas e demais assuntos.

Art. 31. O Conselho Tutelar deverá manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I – livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – livro de registro de entrada de casos;

III – formulários padronizados para atendimentos e providências;

IV – sistema de Informações para a Infância e Adolescente – SIPIA;

§ 1º. Os conselheiros deverão alimentar continuamente o Sistema de Informação para a infância e adolescência.

§ 2º. É garantido ao Ministério Público e a autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

Art. 32. O Conselho Tutelar elaborará ou revisará o seu regimento interno, no prazo de 30 dias da sua instalação, submetendo-o a apreciação do CMDCA e Ministério Público com posterior publicação oficial.

CAPITULO V

DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33. São atribuições do Conselho Tutelar (art. 136 ECA);

I – atender crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos que lhes são reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, por ação ou omissão de sociedade ou do estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão da sua conduta (art.98 a 105 do ECA), aplicando as medidas do art. 101 do inciso I a VII do ECA;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis e aplicar medidas cabíveis a estes, previstas no art. 129 do inciso I a VII do ECA;

III – promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos e representar junto à autoridade judiciária, quando suas decisões forem injustificadamente descumpridas;

IV – encaminhar ao Ministério Público casos de infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança ou Adolescente (Art. 228 e 258 do ECA);

V – encaminhar à autoridade judiciária casos de sua competência (art.148 ECA);

VI – expedir notificação em casos de sua competência;

VII – requisitar certidão de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

VIII – assessorar o poder executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos, programas e projetos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IX – representar em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem como propagandas de produto, práticas e serviços que possam ser nocivos a saúde da criança e do adolescente (art.220, §3º, inciso II da Constituição Federal e art. 136, inciso X, ECA);

X – levar ao Ministério Público casos que demandem ações judiciais de perda ou suspensão do poder familiar;

XI – providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, inciso I a VI do ECA, para adolescente autor de ato infracional;

XII – representar à autoridade judiciária nos casos de irregularidade em entidade de atendimento ou infração administrativas as normas de proteção a criança ou adolescente, para o fim da aplicação de medidas e penalidades administrativas (artigos 95, 191 e 194 do ECA);

XIII – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento as crianças e adolescentes que atuam no Município, em articulação com o Ministério Público;

XIV – desempenhar quaisquer outras atividades, desde que compatíveis com as finalidades previstas no art. 131, da Lei Federal nº8.069/90;

XV – divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), integrado a ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ministério Público, entidade de atendimento, autoridade Judiciária, utilizando para tal, dos meios de comunicação, panfletos, e outros.

Parágrafo Único. ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar, conferirá sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade, comunicará o fato a autoridade judiciária da comarca para fins do art. 102 e 148, § único, letra “h” do ECA;

Art. 34. São deveres dos Conselheiros Tutelares;

I – exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

II – observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

III – atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

IV – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

V – manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

VII – ser assíduo e pontual;

VIII – tratar as pessoas com respeito;

IX – apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

X – respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XI – atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 35. O processo disciplinar para apurar os fatos de Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente designada, formada por 01 (um) representante do Executivo Municipal, 01 (um) representante do Legislativo Municipal, 02 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 01 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. Os representantes serão indicados, respectivamente:

I – o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;

II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III – o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido conselho;

IV – o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 36. Compete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

I – exercer a função abusivamente em benefício próprio;

II – romper o sigilo legal, repassando informações a pessoa não autorizadas, sobre o caso analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da função;

III – abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício das suas atribuições no conselho;

IV – recusar ou omitir a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante o seu turno de plantão ou sobreaviso;

V – aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou seus pais ou responsável;

VI – deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 37. Conforme a gravidade do fato e das suas consequências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas pelo CMDCA as seguintes penalidades:

I – repreensão;

II – suspensão não remunerada de 05 (cinco) a 90 (noventa) dias;

III – perda do mandato.

§1º. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa a ser depositada diretamente no Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, na mesma proporção de dias.

§2º. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselho Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 38. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possíveis, a indicação de meios de provas dos mesmos.

§1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantindo a presença de advogado.

§2º. Se o indiciado não constitui advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 39. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§1º. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 02 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado e deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§2º. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 40. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no máximo de 03 (três).

Art. 41. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 42. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa final.

Parágrafo Único. Encerado o prazo, a Comissão emitira relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando – se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA, a penalidade a ser aplicada.

Art. 43. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§1º. para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda de função pública de Conselheiros Tutelares, faz-se necessária a maioria qualificadas de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

§2º. Da decisão final do CMDCA não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se as partes interessadas.

§3º. Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Para fazer as despesas decorrentes da aplicação desta lei, serão utilizados recursos orçamentários vigentes em cada exercício.

Art. 45. Em razão do disposto no art. 14, os conselheiros que estiverem no gozo de mandato na data da entrada em vigor desta lei, terão seus mandatos prorrogados até a data de 10 de janeiro do ano seguinte aquele em que deveriam deixar o cargo.

Art. 46. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 20 a 29 da Lei Municipal n. 1.384, de 23 de Maio de 2000, e demais disposições em contrário.

Saudades/ SC, 20 de Abril de 2015.

**DANIEL KOTHE
Prefeito Municipal**

**ALEXANDRE SCHUH
Assessor Geral de Planejamento e Gestão Administrativa**